|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000121945/2021. |
| PROTOCOLO Nº | 1273488/2021. |
| DENUNCIANTE | DE OFÍCIO. |
| INTERESSADOS | G. B. D. e M. S. B. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. |
| RELATOR | CONS. PATRÍCIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 11 de março de 2021, após obter informação sobre elementos de publicidade, possivelmente infracionais, divulgados pelo escritório **P. A.**, sem personalidade jurídica própria, a Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou diligências, visando à apuração dos fatos submetidos à análise.

Após a colheita de vários elementos de publicidade, utilizados pelo escritório citado, pela pesquisa realizada, verificou-se que o “escritório” seria composto por 02 (dois) profissionais, arquitetos e urbanistas, o Sr. **G. B. D.**, inscrito no CAU sob o nº XXXXXXXX, e a Sra. **M. S. B.**, inscrita no CAU sob o nº XXXXXXXX. Elaborado o relatório de RRTs dos profissionais mencionados, percebeu-se que, enquanto o primeiro, em toda sua carreira, emitiu apenas 03 (três) RRTs, a segunda não emitiu nenhum.

Conforme Relatório de Fiscalização, a Agente do CAU/RS averiguou que:

*“Descrição: Em atendimento a diligência realizada pela Conselheira D. F. S., através de e-mail encaminhado à Fiscalização do CAU/RS contendo imagens de publicidade profissional, informa-se que se realizou apuração das eventuais infrações de exercício profissional (Resolução n. 22/2012 CAU/BR) conforme relato que se segue.*

*O escritório P. A., localizado em São Luiz Gonzaga, é composto pelo Arq. Urb. G. B. D., CAU XXXXXXX-X, e pela Arq. Urb. M. S. B., CAU XXXXXXX-X, mãe do profissional. O escritório não possui pessoa jurídica formalmente configurada, não se tratando, portanto, de empresa de arquitetura e urbanismo que, nos termos do art. 7 e art. 11 da Lei 12.378/2010, necessite registro no CAU. Os profissionais mencionados atuam como pessoas físicas, devidamente habilitadas em arquitetura e urbanismo e com registro ativo no CAU, sob o nome fantasia "P. A.". Afastada, portanto, possível infração capitulada no art. 35 da Resolução 22/2012 CAU/BR, inciso X.*

*Em relação à situação de registro dos profissionais, embora ambos se encontrem ativos e habilitados para atuação profissional, destaca-se que o Arq. Urb. G. possui débito pendente das anuidades de 2019, 2020 e 2021, todas ou com negociação vencida ou sem negociação. Ocorre o mesmo com a Arq. Urb. M., que também tem como última anuidade quitada a de 2018, estando as subsequentes ou sem negociação ou vencidas. Cumpre destacar que, o débito de anuidades não encontra respaldo na Resolução 22/2012 CAU/BR como infração de exercício profissional e que o CAU/RS adota procedimento específico para tais cobranças através da Gerência Jurídica e Gerência Financeira, que podem ser consultadas sobre a viabilidade de abertura de processo de cobrança em relação aos profissionais, haja vista que tal procedimento somente é realizado, por padrão, após atingir-se determinado montante devido.*

*A respeito da emissão de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) para as eventuais atividades técnicas prestadas pelos profissionais, merece destaque o fato de a Arq. Urb. M. não possuir nenhum RRT emitido em seu registro profissional. Já em pesquisa ao registro do Arq. Urb. G., encontraram-se 3 (três) RRTs quitados. Mais detalhes podem ser consultados nos relatórios de emissão de RRT juntados ao presente processo eletrônico. Devido à ausência de endereço de serviço técnico sendo prestado, o qual permita fiscalização in loco, e considerando as condições de tempestividade para emissão de RRT dispostas na Resolução 184/2019 CAU/BR, no momento, é inviável constatar qualquer irregularidade sendo praticada em relação à Resolução 22/2012 CAU/BR, art. 35, inciso IV (profissional com registro no CAU exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT).*

*Dessa sorte, analisando-se as possíveis infrações de exercício profissional que poderiam ter relação com as publicidades encaminhadas, não há elementos comprobatórios de quaisquer irregularidades em relação ao escritório e profissionais, seja a ausência de registro de pessoa jurídica, a ausência de emissão de RRTs para atividades técnicas prestadas ou eventual exercício ilegal (caso se verificasse que o escritório oferta serviços de arquitetura e urbanismo sem contar com equipe técnica integrada por profissionais devidamente habilitados(as)).*

*Não obstante, chama atenção o teor da publicidade do escritório P. A., seja na forma de publicações em rede social (Instagram e Facebook), no sítio eletrônico do escritório ou mesmo em folder publicitário, onde são ofertados serviços de consultoria em arquitetura e urbanismo por valores predefinidos, sendo:*

*"Plano Standard:*

*Nesse plano o arquiteto vai até sua casa, faz uma entrevista com o cliente e o cadastro do espaço desejado. Em seguida a consultoria 3D já é desenvolvida com o acompanhamento do contratante.*

*R$ 300,00 (valor para 1 ambiente)*

*Plano Standard Plus:*

*Em um pacote de consultoria mais completo, o plano II agrega ao projeto a parte da marcenaria e paisagismo. Com fornecimento de orçamento de mobília e uma visita loja de paisagismo. Além de receber imagens renderizadas do projeto.*

*R$ 500,00 (valor para 1 ambiente)*

*Plano Prestige: R$ 800,00 (valor para 1 ambiente)*

*Um pacote de consultoria premium, que além de contar com os serviços dos planos inferiores, conta também com projeto luminotecnico, que agrega um grande diferencial arquitetônico e visualização do projeto através de óculos de realidade virtual.*

*R$ 800,00 (valor para 1 ambiente)".*

*Em que pese a fixação de honorários ser uma liberalidade de cada profissional,* ***chama atenção o fato de a proposta de valores ser explícita e anterior ao conhecimento da proposta de trabalho e sua complexidade****, conforme dispõe a regra 3.2.2 do Código de Ética e Disciplina de Arquitetura e Urbanismo (Resolução 52/2013 CAU/BR), conforme:*

*"3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.".*

*Potencialmente, resguardado oportuno juízo contrário, a regra 3.2.4 poderia restar, também, contrariada, conforme:*

*"3.2.4. O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.".*

*Por conseguinte, conquanto não tenham sido identificadas infrações à Resolução 22/2012 CAU/BR, ou seja, irregularidades ao exercício profissional de arquitetura e urbanismo, levantam-se indícios de prática de infração ético-disciplinar, na medida em que, em relação à Resolução 52/2013 CAU/BR, a forma através da qual ocorre a oferta de serviços de arquitetura e urbanismo pelo(s) profissional(ais) pode ?ensejar apuração de sua conduta junto à Comissão de Ética e Disciplina (CED-CAU/RS).*

*Assim, nos termos do art. 12 da Resolução 143/2017 CAU/BR, que trata da instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, remete-se o presente relatório de fiscalização à Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS), arquivado, pois ausente infração apurável através desta instância, a fim de que delibere, oportunamente, sobre sua remessa à CED-CAU/RS para verificação de eventual falta ético-disciplinar praticada pelo Arq. Urb. G. B. D. (CAU XXXXXXX-X) e, possivelmente, por integrar o mesmo escritório, da Arq. Urb. M. S. B. (CAU XXXXXXX-X).”*

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Conforme se observa, pelos elementos juntados aos autos, há indícios suficientes de que os profissionais, arquitetos e urbanistas, Sr. **G. B. D.**, inscrito no CAU sob o nº XXXXXXXX, e a Sra. **M. S. B.**, inscrita no CAU sob o nº XXXXXXXX, podem ter praticado infração de natureza ético-disciplinar, o que justifica a remessa dos presentes autos à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, para análise da conduta do profissional denunciado.

Da análise elementos de divulgação utilizados e do rol de RRTs referidos no processo, em conjunto com os argumentos e os demais elementos probatórios existentes, depreende-se há indícios de que os profissionais mencionados, possivelmente, tenham:

* Deixado de, somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante, oferecer propostas para a prestação de serviços.
* Deixado de discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.
* Deixado de levar em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços profissionais que prestar.
* Deixado de, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.
* Estipulado honorários ou quaisquer remunerações antes que tenha sido solicitado a oferecer serviços profissionais.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelos profissionais, arquitetos e urbanistas, Sr. **G. B. D.**, inscrito no CAU sob o nº XXXXXXXX, e a Sra. **M. S. B.**, inscrita no CAU sob o nº XXXXXXXX, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1. Submeter à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, arquiteta e urbanista referida, em conformidade com os fundamentos expostos ao longo do voto fundamentado.
2. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 15 de junho de 2021.

Patrícia Lopes Silva

Conselheira Relatora